GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

P A R E C E R

TC-003990.989.23-8
Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Silvio Santos dos Reis Faria.
Advogado(s): Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP n° 81.046); Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP n° 421.947).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LRF. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. EXECESSO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	**42,87%**
DESPESAS COM FUNDEB	**100%**
MAGISTÉRIO – FUNDEB	**99,65%**
DESPESAS COM PESSOAL	**58,12%**
APLICAÇÃO NA SAÚDE	**27,10%**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	**8,74%**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, relativas ao exercício de 2023, sem embargo das **advertências** e **recomendações** constantes do voto do Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZ7B-8K7M-7L3N-7X76

Determinou, por fim, a **comunicação** aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51[1], dos pagamentos a maior aos servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor da Prefeitura (item B.2.9.4 – subitem 3).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Márcio Martins de Camargo - Relator

[1] DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZ7B-8K7M-7L3N-7X76